



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.282-A, DE 2025 **(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mecanismos preventivos de filtragem algorítmica por plataformas digitais para restringir a disseminação de conteúdos que incentivem automutilação, crimes ou práticas violentas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mecanismos preventivos de filtragem algorítmica por plataformas digitais para restringir a disseminação de conteúdos que incentivem automutilação, crimes ou práticas violentas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

A Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a atuação preventiva de plataformas digitais, redes sociais e provedores de aplicação quanto à detecção e contenção automática de conteúdos que estimulem condutas autodestrutivas, criminosas ou violentas, com o objetivo de proteger a saúde mental e a integridade física de todos os usuários.

Art. 2º As plataformas digitais deverão adotar, de forma contínua e proativa, sistemas automatizados de análise e moderação de conteúdo, baseados em algoritmos, que sejam capazes de restringir a circulação pública de conteúdos que contenham:

I – incentivo, apologia, instrução ou encenação de automutilação ou suicídio;

II – incentivo ou simulação de crimes sexuais, inclusive em ambiente digital;

III – exibição ou estímulo à prática de maus-tratos a animais;

IV – conteúdos que glorifiquem, instruam ou incentivem práticas ilegais, perigosas ou lesivas à integridade humana, mesmo que sob aparência de desafio, humor ou entretenimento.



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-8a4f73f9-9fe8-4840-80c6-f54ac2237e779686213789564336022.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





Art. 3º Os conteúdos enquadrados no artigo anterior deverão ser, pelo algoritmo da própria plataforma:

- I – bloqueados antes da publicação, quando possível;
- II – ocultos de mecanismos de recomendação, feed e pesquisa;
- III – sinalizados com alerta de conteúdo sensível e acompanhados de links de ajuda e denúncia.

Art. 4º As plataformas deverão garantir:

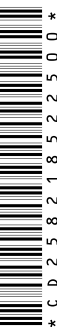
- I – transparência nos critérios utilizados para limitação ou bloqueio de conteúdo;
- II – o direito ao contraditório e à revisão por parte do usuário;
- III – a disponibilização de canais de suporte e orientação, inclusive com contato direto a serviços de saúde mental e órgãos de proteção.

Art. 5º Não se aplicam as restrições desta Lei a conteúdos:

- I – jornalísticos, acadêmicos ou científicos com finalidade informativa e sem promoção de conduta lesiva;
- II – artísticos, desde que não incentivem a prática das condutas descritas nos arts. 2º e 3º;
- III – de denúncia, quando fundamentados no interesse público e devidamente identificados.

Art. 6º O objetivo desta Lei é a prevenção da disseminação de conteúdos que, por sua natureza, representem risco à vida, à saúde mental ou à integridade da coletividade, sem configurar censura ou restrição indevida à liberdade de expressão protegida pela Constituição Federal.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, em colaboração com especialistas e representantes da sociedade civil, regulamentar esta Lei no prazo de até 180 dias, considerando os princípios da transparência, proporcionalidade, razoabilidade e segurança digital.





Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposta visa combater um fenômeno cada vez mais preocupante: a exposição de milhares de pessoas, diariamente, a conteúdos perigosos e sensacionalistas que, em vez de prevenir, acabam por normalizar ou incentivar práticas destrutivas.

Dentre os exemplos mais alarmantes estão vídeos que ensinam ou incentivam automutilação, abuso sexual virtual, maus-tratos a animais, entre outros.

Essas postagens, longe de gerar conscientização, acabam se tornando modelos negativos, especialmente em um ambiente de fácil viralização como o das redes sociais. A presente proposição não propõe censura, mas sim uma ação técnica e preventiva: que o algoritmo da própria plataforma identifique e filtre automaticamente conteúdos nocivos, antes que ganhem repercussão e causem danos reais.

A liberdade de expressão continua assegurada, desde que exercida com responsabilidade e sem ferir a dignidade humana. Conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto que busca, acima de tudo, proteger vidas, promover a paz social e preservar a saúde mental dos brasileiros.

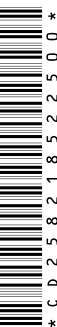
Sala das Sessões, em 08 de julho de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-8a4f73f9-9fe8-4840-80c6-f54ac2237e779686213789564336022.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.282, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mecanismos preventivos de filtragem algorítmica por plataformas digitais para restringir a disseminação de conteúdos que incentivem automutilação, crimes ou práticas violentas, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.282, de 2025, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães, que estabelece diretrizes para a atuação preventiva de plataformas digitais, redes sociais e provedores de aplicação quanto à detecção e contenção automática de conteúdos que estimulem condutas autodestrutivas, criminosas ou violentas, com o objetivo de proteger a saúde mental e a integridade física dos usuários.

A proposição impõe às plataformas adoção contínua e proativa de sistemas automatizados de moderação baseados em algoritmos.

Tais sistemas devem ser capazes de restringir a circulação pública de conteúdos que contenham incentivo, apologia, instrução ou encenação de automutilação ou suicídio; incentivo ou simulação de crimes sexuais; exibição ou estímulo à prática de maus-tratos a animais; e quaisquer outros conteúdos que glorifiquem práticas ilegais ou perigosas, ainda que sob a aparência de humor ou desafio.

A matéria foi distribuída às Comissões de Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise quanto à



constitucionalidade ou juridicidade da matéria. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é o ordinário. Decorrido o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após leitura atenta da iniciativa legislativa em análise, concluímos que a matéria se encontra integralmente abrangida pela Lei nº 15.211, de 2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, e que já disciplina de forma ampla e suficiente as obrigações das plataformas digitais quanto à prevenção de riscos relacionados à exposição de menores a conteúdos nocivos.

Nesse sentido, o art. 6º, inciso III, da referida lei já determina que fornecedores de aplicações e serviços digitais adotem medidas razoáveis para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição ou recomendação de conteúdos que induzam a práticas que levem a danos físicos ou mentais, como automutilação e suicídio.

Os arts. 24 a 30, por sua vez, complementam essa disciplina, ao preverem obrigações de verificação etária, supervisão parental, tratamento de dados, retirada de conteúdos e mecanismos de recurso e transparência.

Assim, o projeto em análise mostra-se desnecessário, na medida em que reproduz comandos já incorporados, em maior ou menor grau, ao ordenamento jurídico, criando sobreposição normativa capaz de gerar insegurança jurídica, especialmente no tocante à competência de fiscalização e às obrigações das plataformas digitais.

Além disso, o texto do PL 3282/2025 apresenta, a nosso ver, amplitude excessiva, estendendo exigências de filtragem algorítmica a todos os serviços e conteúdos digitais, sem distinção de público-alvo ou gradação de risco. Essa generalização afronta o princípio da proporcionalidade consagrado na própria Lei 15.211/2025, cujo art. 39, § 2º, exige que as obrigações sejam



aplicadas de forma proporcional à capacidade de influência das plataformas sobre a circulação de conteúdo.

Ademais, ao prever a imposição de filtros automáticos de alcance geral, o projeto incorre também em risco de violação à liberdade de expressão e ao pluralismo informativo, podendo ensejar censura algorítmica de conteúdos jornalísticos, artísticos ou de denúncia. Tal efeito colide diretamente com o art. 34, § 1º, do Estatuto Digital, que veda mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, e com o art. 29, § 4º, que protege conteúdos jornalísticos e submetidos a controle editorial.

Inexiste, portanto, lacuna normativa significativa a justificar nova proposição sobre a matéria.

O sistema de proteção e moderação digital encontra-se devidamente estruturado na Lei 15.211/2025, cabendo agora ao Poder Executivo a sua regulamentação e implementação. Assim, o prosseguimento do Projeto de Lei nº 3.282/2025 duplicaria dispositivos já em vigor e poderia comprometer a coerência do ordenamento jurídico sobre a regulação das plataformas digitais e a proteção de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.282, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.282, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.282/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Rodrigo Valadares, Simone Marquette, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Luizianne Lins, Marcos Soares, Ossesio Silva e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente

